

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11072/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE TAPURAH
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

AGRAVANTE(S): SIMBIOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA
AGRAVADO(S): IVANORARENS

Número do Protocolo: 11072/2016
Data de Julgamento: 30-05-2017

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – CONSTRIÇÃO DOS BENS RETIRADA – TITULARIDADE INCERTA DOS BENS – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – MAQUINÁRIOS ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – RECURSO DESPROVIDO. Em nome dos princípios da menor onerosidade da parte executada (CPC, art. 620) e da preservação da empresa (Lei nº 11.101, art. 47), dada a função social da propriedade e do desenvolvimento e manutenção de atividades econômicas (CF, arts. 5º, XXII, e 170, III) seria excessivamente onerosa a apreensão dos maquinários essenciais para o funcionamento da empresa.



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 02/06/2017 13:20:12
Acesso ao documento em: <http://servicos.ijmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 983f50bb-05dc-4ea6-9d50-afa19706175

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11072/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE TAPURAH
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

AGRAVANTE(S): SIMBIOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA
AGRAVADO(S): IVANOR ARENS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SIMBIOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA contra a r. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapurah/MT, que nos autos da ação de *Embargos de Terceiro* (Número Único: 1771-75.2015.811.0108 – Código: 50397), ajuizada contra a agravante e TAPURAH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA por IVANOR ARENS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a restituição do caminhão “MB 2423K, top blake, cor branca, placa AOR 8689” e do “esparramador de adubo Hércules 24000C, marca Stara, ano 2012, chassi 11612C00277”, condicionando a devolução, todavia, ao oferecimento de caução idônea, por entender demonstrada, suficientemente, a propriedade dos bens, penhorados por decisão emanada dos autos da ação de execução nº 1263-32.2015.811.0108 – Código nº 49427 (cf. fls. 15/16).

A agravante – exequente/embargada – sustenta que a simples anotação de transferência de propriedade de veículo automotor no certificado de registro expedido pelo DETRAN/MT não comprova a real ocorrência do negócio jurídico, que somente se perfectibiliza com a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11072/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE TAPURAH
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

tradição, a qual, porém, não está regularmente evidenciada, até porque o mencionado caminhão foi encontrado no pátio do “Auto Posto Locateli”, localizado ao lado da sociedade empresária executada (cf. fls. 2/11).

Pede, pois, a manutenção da constrição sobre todos os bens penhorados, sem qualquer possibilidade de liberação, condicionada ou não à prestação de caução (cf. fls. 12).

A decisão de fls. 73/75 indeferiu o pedido de antecipação da parte recursal.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões recursais (cf. fls. 86).

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Destaco os seguintes trechos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal:

“No mérito, num juízo de cognição perfunctória, é impecável a tese recursal segunda a qual a propriedade de bem móvel somente se transfere com a tradição, pouco importando – por si só, se descolado dos demais elementos – o simples registro no DETRAN/MT (CC, art. 1.226). Porém, esse não é o ponto principal da questão, a meu sentir.

O busílis – que me faz rever, inclusive, a decisão por mim proferida anteontem, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 9.519/2016 – reside na titularidade completamente incerta dos bens

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11072/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE TAPURAH
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

constritos, haja vista que, embora conste o nome do agravado no registro público competente (cf. fl. 24), nos objetos penhorados consta a logotipo da executada TAPURAH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, que possui o nome fantasia “TCA AGRÍCOLA” (cf. fls. 59 e 62), conforme se infere tanto das fotos de fls. 60/61 quanto da certidão lavrada pelo oficial de justiça, quando da diligência determinada nos autos da execução. Eis as informações do meirinho:

“Passando nas proximidades de um Posto de Combustíveis, encontrei bens maquinários com adesivos da Empresa executada estacionados no pátio do posto e logo passei a realizar a penhora e a remoção dos mesmos e nomeei Fiel Depositário, conforme Auto de Penhora e Remoção retro. Nesta data, após pesquisa em empresas de comercialização de máquinas agrícolas, procedi à avaliação dos bens penhorados, conforme Auto de Avaliação retro. Saliento que, no ato de penhora e remoção, compareceram ao local o representante da empresa, Sr. Ivanor Arens e um funcionário, o qual acompanhou todo o processo de remoção e entregou as chaves das máquinas. Efetivadas as penhoras e a avaliação, dirigi-me novamente ao escritório da empresa executada TCA - Tapurah Comércio e Assessoria Ltda e procedi à intimação do representante proprietário da empresa, Sr. Ivanor Arens, o qual ficou ciente de todos os atos praticados e exarou sua assinatura no mandado. O referido é verdade e dou fé.” (grifei)

Ademais disso, enxergo, ainda, mais algumas nuances que não podem passar despercebidas. Primeiro, conforme observo dos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 9.053/2016, a mencionada executada “TCA AGRÍCOLA” se faz representar, justamente, pelo agravante (cf. fls. 2 e 32 daqueles autos). Segundo, a executada “TCA AGRÍCOLA”, o agravante e a “ARENS & GRACIOLA LTDA” constituíram os mesmos

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11072/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE TAPURAH
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

causídicos, para que pudessem peticionar em juízo (cf. fl. 32 do RAI nº 9.053/2016, fl. 14 deste RAI e fl. 21 do RAI nº 9.536/2016). Terceiro, de acordo com o próprio agravado, ele teria cedido, em comodato, em 15.8.2015, alguns dos bens que foram constrictos no curso da ação executiva – ajuizada pela agravante contra a “TCA AGRÍCOLA” – à sociedade empresária ARENS & GRACIOLA LTDA, tudo gratuitamente (cf. fls. 25 e 34/42). Quarto, esta pessoa jurídica possui, em sua denominação, os nomes de família do agravado (“Arens”) e da outra pessoa sócia da “TCA AGRÍCOLA”, qual seja, Evanir Graciola (cf. fl. 67 do RAI nº 9.053/2016), denotando estreito laço de parentesco entre todos os envolvidos/administradores/sócios, quiçá entre pai e filha – consoante alega a agravante (cf. fl. 45). Quinto, a ARENS & GRACIOLA LTDA e a “TCA AGRÍCOLA” possuem objeto social semelhante, ligado ao ramo agrícola, e, se não bastasse, localizam-se no mesmo logradouro – embora em salas diversas, mas vizinhas (números 4 e 5) – e possuem os mesmos telefones e correio eletrônico de contato, conforme se infere dos “comprovantes de inscrição e de situação cadastral” extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil (cf. fls. 62/65). E sexto, há inegável relação entre a “TCA AGRÍCOLA” e a “ARENS & GRACIOLA LTDA”, tanto que esta supostamente adquiriu daquela, em 16.6.2015, por R\$ 140.000,00, um dos bens que foram constrictos nos autos da ação de execução acima citada (semeadora adubadora modelo Hércules), a título de “venda do ativo imobilizado” (cf. fl. 31 do RAI nº 9.536/2016).

Dessa maneira, há, no mínimo, indício de confusão patrimonial ou íntima relação de interdependência – com laços sanguíneos – entre o agravante, a executada TAPURAH COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA e a sociedade empresária ARENS & GRACIOLA LTDA, fazendo com quem o julgador, por cautela (CPC, art. 798), evitando abusos e simulações de várias ordens (CC, arts. 50, 158, 159 e 167), não possa desconsiderar, de forma

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11072/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE TAPURAH
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

alguma, tais suspeitas e, assim, liberar fácil e liminarmente os bens constrictos.

De outro lado, também por cautela, ou contracautela, não é possível ignorar que a “TCA AGRÍCOLA” ajuizou ação de *Embargos à Execução* na qual sustenta vícios na transação comercial da qual adveio a ação executiva bem como pede a extinção deste ou, no mínimo, o reconhecimento de excesso de execução (cf. fls. 13/31 do RAI nº 9.053/2016), de modo que, consoante afirmei nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 9.536/2016, é “factível e presumido (o) prejuízo decorrente de eventual apreensão ilegítima de maquinários, que, em regra, são essenciais para o desenvolvimento da atividade das sociedades empresárias microempresárias”.

De toda sorte, ainda que a dívida fosse incontestável, deve-se homenagear, sempre que possível, os princípios da menor onerosidade da parte executada (CPC, art. 620) e da preservação da empresa (Lei nº 11.101, art. 47), dada a função social da propriedade e do desenvolvimento e manutenção de atividades econômicas (CF, arts. 5º, XXII, e 170, III). ”.

Devem ser ratificados integralmente os fundamentos dessa decisão em nome do princípio da menor onerosidade à parte executada, pois, no caso de titularidade incerta de bens penhorados, seria excessivamente onerosa a apreensão dos maquinários essenciais para o funcionamento da empresa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pela agravante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11072/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA
DE TAPURAH
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 30 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR